



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação cível nº 0874113-44.2024.8.19.0001**

**Apelante: BANCO HONDA S/A**

**Apelada: DAIANE ALVES PEREIRA**

**Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ENTRE FORO CENTRAL E FORO REGIONAL DA COMARCA DA CAPITAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação ajuizada perante Vara Cível da Comarca da Capital. A petição inicial indicou endereço da parte ré situado na área de abrangência do Fórum Regional da Madureira.
2. O juízo de origem reconheceu a incompetência absoluta do órgão processante e indeferiu a petição inicial, com extinção do processo.
3. A parte autora interpôs apelação. Sustentou a validade de cláusula de eleição de foro e alegou que a extinção do feito contrariou os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do contraditório e da vedação à decisão-surpresa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, ao tempo do ajuizamento e da sentença, a definição entre Foro Central e Foro Regional da Comarca da Capital se submetia a regra de competência absoluta, cognoscível de ofício; e (ii) saber se, reconhecida a incompetência, a providência cabível era a extinção do processo ou a remessa dos autos, consideradas ainda as alterações supervenientes promovidas pela Lei nº 10.633/2024 e pela Resolução TJ/OE nº 16/2025.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Ao tempo do ajuizamento da demanda e da prolação da sentença, a competência entre o Foro Central e os Foros Regionais da Comarca da Capital tinha natureza funcional-territorial e caráter absoluto. Por isso, a matéria era de ordem pública e podia ser conhecida de ofício, nos termos da legislação então vigente e do art. 64, § 1º, do CPC.
6. A alegação de cláusula de eleição de foro não afasta essa conclusão. A convenção das partes não define a distribuição interna entre Varas Cíveis do mesmo foro quando a matéria decorre de norma de organização judiciária. Além disso, o próprio contrato não continha cláusula expressa sobre foro, e a decisão recorrida não determinou remessa para outra comarca.
7. Reconhecida a incompetência absoluta, a consequência processual correta era a remessa dos autos ao juízo competente, e



não a extinção do processo. O art. 64, § 3º, do CPC impõe essa solução e afasta medida extintiva que gere ônus processual desnecessário à parte autora.

8. A superveniência da Lei nº 10.633/2024 e da Resolução TJ/OE nº 16/2025 alterou a natureza da competência antes considerada absoluta. Essa modificação incide imediatamente sobre os processos em curso, na forma da ressalva do art. 43 do CPC. Contudo, a regra transitória do art. 1º, § 2º, da Resolução TJ/OE nº 16/2025 determina a permanência dos processos em curso na vara de origem e veda a redistribuição de acervos.

9. O julgamento monocrático é admissível com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no enunciado nº 168 da súmula deste Tribunal. A possibilidade de recurso ao órgão colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, observada a remessa dos autos ao juízo competente nos termos da fundamentação.

Tese de julgamento: "1. Ao tempo do ajuizamento da ação, a definição de competência entre o Foro Central e os Foros Regionais da Comarca da Capital tinha natureza absoluta e podia ser reconhecida de ofício. 2. A cláusula de eleição de foro não prevalece sobre regra de organização judiciária que disciplina a distribuição interna entre órgãos jurisdicionais. 3. Reconhecida a incompetência absoluta, o art. 64, § 3º, do CPC impõe a remessa dos autos ao juízo competente, e não a extinção do processo. 4. A alteração superveniente que suprimiu a natureza absoluta da competência aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem preservação da regra anterior pela *perpetuatio jurisdictionis*. 5. A norma transitória da Resolução TJ/OE nº 16/2025 vincula os processos em curso à vara de origem e veda a redistribuição de acervos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 43, 64, § 1º, 64, § 3º, e 932, IV; Lei nº 6.956/2015, art. 10, parágrafo único; Lei nº 10.633/2024; Resolução TJ/OE nº 16/2025, art. 1º e art. 1º, § 2º; Ato Executivo TJ nº 96/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 3.192.136/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgInt no AREsp nº 3.145.105/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 30.06.2026, DJEN 06.07.2026; STJ, AgInt no AREsp nº 2.825.164/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgInt no AREsp nº 3.126.767/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgInt no REsp nº 1.996.481/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgInt no AREsp nº 3.040.074/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 22.06.2026, DJEN 29.06.2026; Súmula nº 33 do STJ; Súmula nº 168 do TJRJ.

## **JULGAMENTO MONOCRÁTICO**

Recorre, tempestivamente, Banco Honda S/A contra a sentença de index 125209009, oriunda da 41ª Vara Cível da comarca da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em face de Daiane Alves Pereira, indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 330, III do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a demanda de busca e apreensão teria sido ajuizada perante foro inadequado, porquanto o endereço da ré estaria abrangido pela competência do Fórum Regional de Madureira.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença extinguiu o feito com excessivo rigor formal, sem oportunizar saneamento ou complementação, apesar de haver elementos suficientes para o prosseguimento da demanda. Afirma que o endereço constante do contrato e da notificação extrajudicial coincide com o da ré, situado no Rio de Janeiro, e que, por isso, não haveria justificativa para o declínio de competência. Defende, ainda, que a cláusula de eleição de foro prevista no contrato não estabelece competência absoluta, podendo ser renunciada em benefício do domicílio da ré, razão pela qual a incompetência relativa não poderia ser reconhecida de ofício. Sustenta também violação aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do contraditório e da vedação à decisão-surpresa, requerendo ao fim a cassação da sentença e o prosseguimento do feito (index 130186680).

### **É o relatório. Decido.**

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

2. Afigura-se possível, desde logo, o julgamento monocrático do recurso, eis que presente hipótese insculpada no art. 932, IV, “a” e “b” do CPC, uma vez que, nos termos da legislação processual e do entendimento do STJ, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Confirmam-se os *AgInt no AREsp n. 3.192.136/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AgInt no AREsp n. 3.145.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha,*

*Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026; AgInt no AREsp n. 2.825.164/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no REsp n. 1.996.481/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026; e AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.*

3. O recurso comporta provimento.

4. Ao tempo do ajuizamento da presente demanda e da prolação da sentença recorrida, a competência entre o Foro Central e os Foros Regionais da Comarca da Capital era fixada pelo critério funcional-territorial, nos termos do art. 10, parágrafo único, da então vigente Lei nº 6.956/2015 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), c/c os arts. 84 e 94 § 7º do revogado CODJERJ. Tratava-se, portanto, de competência absoluta, de ordem pública, insuscetível de derrogação pela vontade das partes e cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64 § 1º do CPC).

5. Nesse contexto, a cláusula de eleição de foro invocada pelo apelante, ainda que válida para fixar a Comarca da Capital como foro contratual, não tinha o condão de definir qual das Varas Cíveis (Central ou Regional) processaria o feito, por se tratar de distribuição interna decorrente de norma de organização judiciária, e não de competência territorial comum disponível às partes. Por essa razão, não se aplicava à hipótese a Súmula nº 33 do STJ, que veda apenas o reconhecimento de ofício da incompetência relativa comum, o que não era o caso. O reconhecimento, pelo Juízo *a quo*, de que o endereço da parte ré, indicado na própria inicial, situava-se na área de abrangência do Fórum Regional da Madureira estava, portanto, tecnicamente correto quanto à identificação do juízo materialmente competente.

6. Cabe dizer aqui, entretanto, que este argumento do recurso sequer deve ser conhecido, a uma, porque da leitura atenta do contrato firmado entre as partes não se vê qualquer cláusula estipulando o foro competente para resolução de controvérsia entre

as partes, e a duas, porque não houve decisão determinando a remessa dos autos para São Paulo, apenas e tão-somente foi indeferida a petição inicial.

7. Prosseguindo, o vício da sentença recorrida não está na conclusão sobre a incompetência do juízo processante, mas na consequência processual dela extraída. Reconhecida a incompetência absoluta, a providência cabível é a remessa dos autos ao juízo competente, e não a extinção do processo, a teor do art. 64 § 3º do CPC, uma vez que a extinção do feito em tais hipóteses viola os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, gerando ônus desnecessário à parte autora sem qualquer proveito processual.

8. Registre-se que a Lei nº 10.633, de 18 de dezembro de 2024, revogou integralmente a Lei nº 6.956/2015, suprimindo a previsão de que a competência das Varas Regionais seria fixada pelo critério funcional-territorial absoluto. Na sequência, o Órgão Especial deste Tribunal editou a Resolução TJ/OE nº 16/2025, de 26 de maio de 2025, estabelecendo, em seu art. 1º, competência idêntica entre as Varas Cíveis do Foro Regional e do Foro Central da Comarca da Capital, com distribuição igualitária e aleatória dos feitos, independentemente do domicílio das partes. Sua vigência foi fixada pelo Ato Executivo TJ nº 96/2025 para o dia 02 de junho de 2025.

9. No caso concreto, a ação foi distribuída e a sentença foi proferida em junho de 2024, portanto, antes da edição da Lei nº 10.633/2024 e da Resolução TJ/OE nº 16/2025 que regulamentou o marco legal inicial de sua vigência. Diversamente do que se poderia supor à primeira vista, contudo, essa cronologia preserva a competência do Fórum Regional da Madureira tal como fixada ao tempo do ajuizamento.

10. Como a alteração promovida pela Lei nº 10.633/2024 e pela Resolução TJ/OE nº 16/2025 incidiu exatamente sobre a natureza absoluta da competência ora discutida, extinguindo-a, sua aplicação aos processos em curso, como o presente, dá-se de forma imediata, não sendo oponível a *perpetuatio jurisdictionis* para preservar a competência da Madureira.

11. Isso significa, porém, que o feito deve ser remetido à Madureira sob a nova ótica de equiparação. A Resolução TJ/OE nº 16/2025 contém norma de transição

específica — e, portanto, prevalente sobre a regra geral de equiparação — em seu art. 1º, §2º: "Os processos em curso permanecerão vinculados à vara de origem, sendo vedada a redistribuição de acervos." Como a presente demanda já se encontrava distribuída e sentenciada quando da entrada em vigor da equalização (02/6/2025), tratando-se, pois, de processo em curso, não incide a regra de transição, que determina sua permanência na vara de origem.

12. Em síntese: o feito deve ser redistribuído para a regional de Madureira.

13. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, invocados pelo apelante, confirmam a solução ora adotada: é exatamente a preservação desses princípios que impõe a remessa dos autos em vez da extinção do feito. Já os argumentos relativos à violação do contraditório e à vedação à decisão-surpresa não comportam acolhimento autônomo, porquanto o reconhecimento de competência absoluta prescindia, à época, de prévia oitiva das partes, tratando-se de matéria cognoscível de ofício por expressa previsão legal (art. 64 §1º do CPC).

14. Por fim, menciona-se a aplicabilidade do enunciado nº 168 da súmula deste Tribunal, que assim, dispõe:

“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.”

15. Diante do exposto, na forma do art. 932, IV do CPC, **CONHEÇO** o recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para cassar a sentença de index 125209009, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Regional de Madureira para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**Alexandre de Carvalho Mesquita**

**Relator**